



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000613/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.008 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente JOAO FRANCISCO CIPRIANO PESSINI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoadado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 83/89) em face do V. Acórdão de e-fls. 40/43, que julgou improcedente a defesa contra auto de infração de CFL 59 do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização (DEBCAD nº 37.224.611-7), lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12, a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário do empregado Ricardo Coelho Queiroz, farmacêutico da empresa, cujas remunerações foram constatadas através dos recibos anexados ao OF/CODIN/PRT-17/Nº 3920/2007, encaminhado à RFB pela Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região;

3. A penalidade imposta (fls. 13) foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, I, “g” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado pelo art. 8º, V da Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, no importe de R\$ 1.329,18.

4. Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

02 – Está assim transcrito o tipo penal dessa multa: Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço. Lei nº 8.212/1991, art. 30, I, “a”; MP 83/2002, art. 4º Art. 216, I, “a”, do RPS

2 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, previsto no art. 30, I alínea “a” da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte não trata da matéria sobre conhecimento trazendo mais informações e conceitos doutrinários não questionando a decisão em si. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade. Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

11.1. Conforme o Relatório Fiscal da Infração e tabelas anexas verificou-se que a empresa deixou de arrecadar as parcelas referentes à contribuição do segurado empregado Ricardo Coelho Queiroz, farmacêutico da empresa, infringindo o artigo acima transcrito. Por conseguinte, a fiscalização da Receita Federal do Brasil – RFB lavrou de imediato corretamente o Auto de Infração em questão. Ressalte-se que até a presente data não ocorreu nenhuma situação atenuante.

11.2. Quanto à suposta falta de vínculo empregatício alegada pela impugnante, não merece razão tal investida, uma vez que o próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, ao prestar denúncia, relatou que a relação de emprego não foi devidamente formalizada através da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta no mesmo processo o contrato firmado em 07/05/2007 entre a autuada e o referido farmacêutico, no qual se verifica a existência dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício. Logo, correta a aplicação da penalidade pelo descumprimento do disposto no art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.212/91.

11.3. Mesmo que assim não fosse, ou seja, caso a empresa estivesse correta na classificação do referido farmacêutico como trabalhador autônomo, ainda assim a infração restaria caracterizada e sua multa aplicada no mesmo valor. Isto porque os dispositivos legais infringidos compreendem a obrigação de descontar as contribuições de todos os segurados a seu serviço, quer sejam eles empregados (art. 30, inciso I, alínea “a” da lei 8.212/91), quer sejam contribuintes individuais (art. 4º “caput” da Lei 10.666/03). Vejamos a redação do Regulamento que sintetiza o entendimento das referidas Leis:

(...) omissis

11.4. A teor do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não tendo este órgão administrativo a liberdade de agir em desacordo com a lei. Assim, ao observar o descumprimento da obrigação acessória, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, que se converte em obrigação principal pela multa aplicada.

05 – O contribuinte incorreu no mesmo equívoco de não questionar de forma específica a decisão recorrida, trazendo apenas meros conceitos jurídicos genéricos em sua peça recursal e portanto da mesma forma que a peça anterior de defesa não é possível conhecer dessa

em decorrência da falta de pedido específico e questionamento sobre a exação tributária inclusive.

06 - A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

07 - Analisando-se o recurso voluntário apresentado pela contribuinte verifica-se que inexiste fundamentos a serem analisados, haja vista que os argumentos do recurso voluntário extrapolam o limite da lide, entendendo não deve ser conhecido o recurso, pois não há exposição dos motivos do inconformismo quanto ao lançamento ou, ainda, quanto a decisão recorrida. Por oportuno, reproduzem-se abaixo alguns trechos do recurso voluntário apresentado:

A ampla instrução probatória permite que tanto o Fisco, como o contribuinte, possam se utilizar de todos os meios de prova lícita, objetivando levar o julgador a firmar convicção sobre os fatos constantes do lançamento em função da busca da verdade real.

O julgador fiscal, em vista do princípio da legalidade, aliado ao princípio da verdade real, deve manter-se imparcial no julgamento, afigurando-se inaceitável o princípio *in dubio pro fisco*. A interpretação não é nem pro fisco, nem pro contribuinte, mas pro lege. No processo administrativo tributário, como em qualquer processo, o ônus da prova recai àquele que alega, ou seja, a quem dela se aproveita.

A presunção criada pela fiscalização só tem lugar se pautada em indícios e esses no caso concreto inexistem, pelo contrário, os recibos, as declarações de imposto de renda, os prontuários e as declarações pessoais demonstram o

contrário, fato este que pode ser perceptível, sem quaisquer dúvidas pela produção de prova pericial.

Em última análise, caso viesse a ser desconsiderado tudo o que o contribuinte apresentou, em havendo um outro meio de prova, perícia, que não deixa dúvidas quanto aos serviços realizados, não se poderia partir para a adoção de presunções odiosas e fictícias. A fiscalização deve buscar a verdade material e real, não podendo se contentar com meras elucubrações imaginárias.

Não se pode tentar subverter a dúvida em certeza, sendo ônus do fisco elidir esta prova, vê-se que a administração quanto a presunção de legalidade de seus próprios atos, adota critérios, os mais distintos possíveis, para relativizá-la ou desconsiderá-la.

O processo administrativo fiscal não pode ser tido como instrumento da realização do interesse financeiro do Estado, mas de interesse substancial de justiça que lhe cabe enquanto órgão de aplicação do direito.

(...) omissis

Quando da autuação, após verificados todos os elementos de prova e subsistindo dúvidas, o feito se apresenta sem força suficiente para ensejar o apenamento ao contribuinte. Apenas a existência de indícios ou presunções não pode caracterizar o crédito tributário. Qualquer indício deve ser necessariamente provado, já que se não for provado, não será sequer indício, ou seja, se não houver conexão entre o indício e o fato relevante para a aplicação da lei, não se configurará o indício. O indício é apenas um ponto de partida, um meio para se chegar a uma presunção. Como possui valor probatório inferior às presunções, não pode ser utilizado individualmente. São sinais que devem ser fundamentados por provas outras coligidas pelo Fisco. São equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação. As presunções, por outro lado, ancoradas em lei, podem até ser utilizadas para provar o fato, mas não podem ser utilizadas para constituir o fato. Para tanto utiliza-se de uma ficção. Baseadas em juízo de probabilidade, as presunções não constituem prova segura e como tal não fornecem ao julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário pretendido pelo Fisco. Não há, nesta matéria, disponibilidade ou autonomia da vontade. A obrigação é ex lege e de Direito Público, absolutamente

08 – Os demais termos são diversas jurisprudências que não estão relacionadas a autuação.

09 - Diante disso, inexistindo matéria litigiosa, entendo que o recurso não deve ser conhecido. Assim, por não haver no recurso qualquer fundamento ou arrazoadado contra o acórdão da DRJ ou em face do lançamento, entendo que este não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade e deixo de conhecê-lo na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

